



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0017543-14.2015.815.2001
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Felipe de Brito Lira Souto
AGRAVADA : José Albino de Paula Júnior
DEFENSOR : Marconi Chianca – OAB/PB – 1.883

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA – SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS - MEDICAMENTO – RECURSOS EM DISSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOMINANTES NESTA CORTE E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - TESE RECURSAL DO AGRAVO – INSURGÊNCIA ACERCA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 932, IV DO NCPC – IRRELEVÂNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO DISPOSTA NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSIÇÃO DE MULTA PROCESSUAL À FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO §4.º DO ART. 1.021 DO CPC/2015.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa¹, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

¹PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível com supedâneo no artigo 557, caput do CPC/73 e deu provimento parcial à Remessa Oficial, modificando a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **José Albino de Paula Júnior** (fls. 82/88).

O magistrado de piso julgou procedente o pedido para condenar o agravante ao fornecimento, ininterrupto, enquanto comprovante a necessidade por prescrição médica, da medicação elencada na exordial para tratamento da enfermidade do promovente (fls. 46/48).

Nas razões de seu apelo, o agravante pugnou pela reforma do comando sentencial, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, cerceamento do direito de defesa e violação dos princípios da cooperação e devido processo legal, pois não foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, sendo imperativa a realização da perícia requerida, por ser ponto fundamental da demanda a constatação da existência da enfermidade do autor/apelado, a qual depende de conhecimentos técnicos. No mérito, a ausência de requisição administrativa do tratamento e não demonstração da competência do Estado pelo atendimento da demanda e, por fim, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de se julgar improcedente o pleito exordial (fls. 49/61).

Devidamente intimado, o recorrido apresentou as contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 63/69).

A Procuradoria de Justiça emitiu manifestação no sentido da rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pugna pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário (fls. 76/80).

A decisão ora agravada (fls. 82/88), com supedâneo no art. 557, *caput*², CPC/73, negou seguimento à Apelação Cível e deu provimento parcial à Remessa Necessária, modificando a sentença apenas para admitir a possibilidade de substituição do medicamento solicitado por genéricos ou similares, desde que previamente aprovados pelos testes de biodisponibilidade

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

² CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

e equivalência farmacêutica e, ainda, para determinar a renovação da prescrição médica, a cada período de 6(seis) meses como condição da continuidade do fornecimento.

Nas razões deste recurso (fls. 92/97), a agravante revolve o mérito da causa, insurgindo-se contra o julgamento monocrático do recurso, aduzindo ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, pelo fato de a matéria discutida no caso concreto não se tratar de tema sumulado ou objeto de incidente de uniformização de jurisprudência.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da regra do art. 932, IV do NCPD e, por fim, pugna pela reconsideração do *decisum* e, acaso não atendido, pela submissão do recurso à apreciação do Órgão colegiado.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contrarrazões ao recurso, postulando pelo desprovimento (fls. 101/103).

VOTO

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, embora a apelação tenha sido julgada sobre a égide do CPC/73, o Agravo Interno foi interposto contra a decisão publicada no dia **10/10/16**, porquanto aplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil na apreciação do vertente recurso³

Nos termos postos nos autos, o **Estado da Paraíba** pela reforma da decisão monocrática fls. 82/88, alegando os pontos indicados no relatório acima.

Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em relação ao julgamento colegiado do recurso.

Alega, outrossim, a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso face à ausência de matéria sumulada ou objeto de incidente de uniformização de jurisprudência e, ainda, que a decisão agravada foi proferida em desacordo com o art. 932, IV do NCPD.

Em que pese a fundamentação esboçada no agravo demonstrar inconformismo em relação à negativa de seguimento dos recursos, são irrelevantes os argumentos de inobservância das regras do novo CPC.

³ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Isso porque, conforme explanado no início da decisão atacada, foram aplicadas as regras do CPC/73 tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença, Apelação e Remessa Necessária) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão tenha sido proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015⁴.

Desse modo, considerando que o recurso oficial e o apelo voluntário estavam em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, torna-se dispensável a existência de matéria sumulada ou objeto de incidente de uniformização para dispensar o exame pelo órgão colegiado, conforme previsto no art. 557, *caput*, CPC/73 e na Súmula 253 do STJ.

Ao final, a alegada tese da necessária comprovação da ineficácia de tratamentos ofertados pelo SUS como condição para o fornecimento de medicação pelo Estado não enseja qualquer reforma na decisão atacada.

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento de medicamentos necessários ao abrandamento das moléstias sofridas pelos cidadãos hipossuficientes:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Fornecimento de fraldas descartáveis. Responsabilidade solidária dos entes federados. Possibilidade de ajuizamento contra um, alguns ou todos os entes. Paciente necessitado. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0003450-98.2013.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 19/12/2014; Pág. 27)

AGRAVO INTERNO. Insurgência em face da decisão que negou seguimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do *caput* do artigo 557 do código de processo civil. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento do medicamento denominado orlistate (lipiblock). Autora portadora de obesidade e hipertensão arterial. Direito à saúde. Garantia constitucional de todos. Dever do estado de prover o medicamento. Irresignação. Alegação de impossibilidade de julgamento monocrático. Necessidade de que a matéria seja sumulada ou objeto de incidente de uniformização. Argumentações do regimental insuficientes a transmudar o posicionamento esposado. (TJPB; AgRg 0024556-88.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/09/2014; Pág. 15)

⁴ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Vê-se, ademais, que, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe argumentação nova capaz de modificar o posicionamento supra.

Diante de tal fato, sendo suficientes as provas nos autos, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que ratificou a sentença de procedência parcial e impôs a obrigação de fornecer ao agravado a medicação de uso contínuo – Humulin 70/30 refil.

Em sendo assim, deve ser mantido a decisão agravada, que negou seguimento ao apelo e deu provimento parcial ao recurso oficial nos termos art. 557, *caput*, CPC/73, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao vertente agravo.

Nesse contexto, dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa⁵ à Fazenda Pública, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

Sobredito preceptivo legal, estatui:

Art. 1.021 -

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Voto, pois, no sentido de **negar provimento ao Agravo Interno**, com a conseqüente aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos já decididos no AgInt no AREsp 928.027/PB⁶.

⁵PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

⁶PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO TAMBÉM PARA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no EAREsp 22.230/PA, modificou entendimento anterior, que dispensava o prévio recolhimento da multa aplicada à Fazenda Pública com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, para reconhecer que a sanção pecuniária em questão configura pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, que também se impõe às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 928.027/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01